



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 240,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 75,00 e para a 3.ª série Kz. 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.
		Ano	
	As três séries	Kz. 300 750,00	
	A 1.ª série	Kz. 185 750,00	
		Kz. 96 250,00	
	A 2.ª série	Kz. 75 000,00	
	A 3.ª série	Kz. 75 000,00	

IMPRESA NACIONAL-E.P.
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2
 Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2004, as respectivas assinaturas para o ano de 2005 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz. 365 750,00
1.ª série	Kz. 214 750,00
2.ª série	Kz. 112 250,00
3.ª série	Kz. 87 000,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das 3 séries, para todo o ano, no valor de Kz. 65 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2005. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo,
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2004 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2005,
- d) aos Governos Provinciais que fizerem mais de 10 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 25% sobre o valor dos portes de correio

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 6404

Aprova o regulamento para a Organização do Trabalho Prisional nos estabelecimentos prisionais

Resolução n.º 23/04

Sobre o abastecimento às Forças Armadas Angolanas

Ministério da Justiça

Decreto executivo n.º 10844

Garante, a título excepcional, a realização do registo gratuito de nascimento de menores e adolescentes dos 0 aos 17 anos de idade, no seio de populações em fase de regresso, reassentamento e as que residem em zonas remotas

Ministério das Pescas

Decreto executivo n.º 10944

Aprova o regulamento interno do Gabinete de Intercâmbio Internacional

Decreto executivo n.º 110/04

Aprova o regulamento interno do Centro de Documentação e Informação

Ministério da Geologia e Minas

Decreto executivo n.º 111/04

Autoriza a constituição da Sociedade Mineira do Luxinge, Limitada, entre a ENDIAMA, E P., Compesa, S A R L., Koketso Capital (Pty) Limited e a JCI, Limited e aprova o seu Contrato de Exploração

Ministérios das Finanças e dos Transportes

Rectificação

Ao Despacho conjunto n.º 185/04, de 27 de Agosto publicado no *Diário da República* n.º 69, I.ª série — Que nomeia a Comissão de Gestão da AGENANG, S A R L., coordenada por Walter Carmo Januário e Silva

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 64/04
de 1 de Outubro

O trabalho nos estabelecimentos prisionais é de grande importância social, porque devidamente orientado, constitui um factor substancial para a regeneração e readaptação social do recluso

A ocupação dos reclusos no trabalho educativo é uma escola para modelação da sua personalidade, transformando-os e oferecendo aptidões intelectuais e manuais para a sua ressocialização.

A Lei Geral do Trabalho instituiu o trabalho prisional como uma modalidade especial da relação jurídico-laboral na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, sendo necessário regulamentar

Nos termos da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento para a Organização do Trabalho Prisional nos estabelecimentos prisionais, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante

Art 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro do Interior

Art 3.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Junho de 2004

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado aos 24 de Agosto de 2004

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

REGULAMENTO PARA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO PRISIONAL NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Âmbito)

O regulamento para organização do trabalho nos estabelecimentos prisionais é o instituto jurídico que regula a actividade dos reclusos inseridos no trabalho socialmente útil, com direito à remuneração

ARTIGO 2.º (Objecto)

O presente regulamento aplica-se a todos os reclusos que se encontram internados nos estabelecimentos prisionais sob controlo dos Serviços Prisionais do Ministério do Interior

ARTIGO 3.º (Actividades laborais)

As actividades laborais realizadas nos estabelecimentos prisionais visam fundamentalmente dotar o recluso de conhecimentos técnico-profissionais e facilitar assim a sua reinserção social, promovendo também o abastecimento alimentar dos estabelecimentos prisionais

CAPÍTULO II Do Trabalho, Formação e Aperfeiçoamento Profissional

ARTIGO 4.º (Aperfeiçoamento técnico-profissional)

1 Aos reclusos deve ser assegurado nos estabelecimentos prisionais

- a) um trabalho produtivo e sadio,
- b) a formação e o aperfeiçoamento profissional,
- c) as actividades ergoterápicas

2 As actividades referidas no número anterior não devem ter carácter infamante nem ser tarefa especialmente insalubre

ARTIGO 5.º

(Garantia de trabalho)

Deve ser assegurado ao recluso um trabalho produtivo, assim como a oportunidade de frequentar cursos de formação e aperfeiçoamento profissional, mudar de ofício ou profissão e participar de outras formas de instrução nos estabelecimentos prisionais

ARTIGO 6.º

(Impossibilidade de realização de trabalho socialmente útil)

Ao recluso que não possa realizar um trabalho produtivo ou qualquer outra actividade socialmente útil deve proporcionar-se uma actividade ergoterápica

ARTIGO 7.º

(Condições para realização do trabalho)

Na escolha do trabalho deve se ter em consideração, nos limites compatíveis, uma selecção profissional racional, sem prejuízo da segurança e da ordem do estabelecimento, as capacidades físicas e intelectuais, as aptidões profissionais e as aspirações dos reclusos, bem como a duração da pena a cumprir, as actividades por eles anteriormente exercidas, aquelas a que possam dedicar-se após a liberdade e a influência que o trabalho possa exercer na sua reinserção social

ARTIGO 8.º

(Obrigação de realizar o trabalho)

O recluso é obrigado a realizar o trabalho e as demais actividades adequadas a sua situação que lhe forem destinados, tendo em consideração o seu estado físico ou mental, comprovado pelo médico e as suas necessidades de aprendizagem aos vários níveis

ARTIGO 9.º

(Exclusão do trabalho)

Os reclusos de idade superior a 60 anos e as mulheres em período de gravidez ou puerpério e outras situações, podem ser isentos de trabalhar nos termos da legislação laboral vigente

ARTIGO 10.º

(Aproximação e métodos de trabalho)

A organização e os métodos do trabalho prisional devem aproximar dos que vigoram para o trabalho análogo fora do estabelecimento, de forma a preparar os reclusos para as condições normais do trabalho na vida em liberdade

ARTIGO 11.º

(Motivação para o trabalho)

No sentido de motivar o recluso para o trabalho, deve ser estimulada a sua participação na organização e nos métodos do trabalho prisional

ARTIGO 12.º

(Trabalho, formação e aperfeiçoamento profissional)

O trabalho prisional, formação e aperfeiçoamento profissional não devem estar exclusivamente subordinados à ideia de obtenção de um benefício económico

ARTIGO 13.º

(Outras actividades)

1 Pode autorizar-se ao recluso internado em estabelecimento aberto a desenvolver actividades de capacitação profissional, de características liberais ou de natureza científica

2 A autorização acima referida pode ser cancelada se eventualmente o recluso não cumprir com as obrigações estabelecidas no artigo 8.º

3 As autorizações referidas no número anterior só devem ser concedidas quando não se oponham à execução da pena

ARTIGO 14.º

(Local de trabalho)

O trabalho dos reclusos é assegurado nas oficinas e explorações agro-pecuárias dos estabelecimentos prisionais e, quando necessário, com o concurso de empresas e serviços públicos ou privados, de acordo com as normas que regulam a actividade com o exterior a aprovar por despacho do Ministro do Interior

ARTIGO 15.º

(Segurança e higiene no trabalho)

A segurança e higiene no trabalho devem ser organizadas em condições iguais às que a lei garante ao trabalhador em geral

ARTIGO 16.º

(Remunerações)

O recluso que trabalha para empresa ou serviço público ou privado, deve auferir remunerações compatíveis com o trabalho realizado, de acordo com o que vigorar para os trabalhadores em geral

ARTIGO 17.º

(Vigilância e protecção)

Os Serviços Prisionais asseguram a vigilância e protecção dos reclusos com pessoal técnico próprio

ARTIGO 18.º

(Acidentes e doenças profissionais)

O recluso deve beneficiar em matéria de acidente de trabalho e doenças profissionais os direitos estabelecidos pela legislação laboral vigente

ARTIGO 19 °
(Duração do trabalho)

A duração do trabalho deve ser fixada de acordo com as normas que, nessa matéria, vigoram para o trabalhador livre ou, quando se justifique, com os usos e costumes locais

ARTIGO 20 °
(Garantia de descanso)

É garantido ao recluso o descanso semanal e em dias feriados

ARTIGO 21 °
(Depósito de valores pecuniários)

A Administração Penitenciária deve receber os salários auferidos pelo recluso a fim de proceder a respectiva distribuição e depósito nos termos legais

ARTIGO 22 °
(Licenças de saídas)

Os dias úteis que o recluso dispender em licença de saída é descontado no salário.

ARTIGO 23 °
(Cooperação entre o estabelecimento prisional e o exterior)

A instituição encarregada da execução da pena, em colaboração com as organizações e centros laborais da comunidade, deve procurar que cada recluso apto para o trabalho possa desempenhar uma actividade produtiva e contribuir para que este por intermédio daquelas organizações e centros, seja aconselhado e beneficiado profissionalmente

ARTIGO 24 °
(Apoio após a liberdade)

Após a sua liberdade, todos os organismos públicos e organizações não governamentais, devem apoiar o recluso com vista a facilitar a sua reinserção social

CAPÍTULO III
Brigadas e Centros de Trabalho

SECÇÃO I
Brigadas de Trabalho

ARTIGO 25 °
(Tipos de brigadas)

As brigadas de reclusos podem ser

- a) brigadas externas,
- b) brigadas internas

ARTIGO 26 °
(Brigadas externas)

Consideram-se brigadas externas aquelas em que vários reclusos realizam trabalhos para entidades singulares ou públicas, mediante prévio contrato, sob responsabilidade destas, fora dos estabelecimentos prisionais

ARTIGO 27 °
(Brigadas internas)

Consideram-se brigadas internas aquelas em que vários reclusos realizam trabalhos dentro da área prisional ou fora, sob controlo e responsabilidade dos estabelecimentos prisionais num curto espaço de tempo

SECÇÃO II
Centros de Trabalho

ARTIGO 28 °
(Trabalho dos reclusos)

O trabalho dos reclusos deve ter lugar, em regra, nas oficinas e explorações industriais e agrícolas próprias dos estabelecimentos prisionais, podendo o Ministro do Interior autorizar a ocupação dos reclusos fora dos estabelecimentos prisionais, em centros e brigadas de trabalho

ARTIGO 29 °
(Organização e fiscalização)

Compete à Direcção dos Serviços Prisionais supervisionar a organização e fiscalização do trabalho dos reclusos fora dos estabelecimentos prisionais

ARTIGO 30 °
(Abertura de centros de trabalho)

São organizados centros de trabalho sempre que se tratar de realizar obras ao ar livre que ocupem pelo menos 100 reclusos, por tempo não inferior a 2 anos de permanência no mesmo local, afastados de qualquer estabelecimento prisional que não permita albergar reclusos trabalhadores

ARTIGO 31 °
(Natureza do trabalho)

O trabalho dos reclusos em centros de trabalho pode destinar-se a obras ou outros trabalhos públicos administrados directamente pelos serviços do Estado, ou de corpos administrativos ou de empreitadas de particulares

ARTIGO 32 °

(Alojamento dos reclusos e funcionários)

Os centros de trabalho devem ser dotados dos apetrechos necessários ao alojamento dos reclusos e funcionários e do funcionamento dos respectivos serviços

ARTIGO 33 °

(Autorização prévia do órgão de tutela)

Os centros de trabalho só podem começar a funcionar mediante autorização do Ministro do Interior, depois de verificadas as condições previstas neste regulamento, de higiene e segurança indispensáveis

ARTIGO 34 °

(Direcções e pessoal)

Cada centro de trabalho tem um director e o pessoal administrativo, técnico e de vigilância que for fixado pelo Ministro do Interior e demais legislação pertinente, de harmonia com as necessidades e disponibilidades orçamentais

ARTIGO 35 °

(Serviços de apoio ao centro)

Nos centros de trabalho devem existir serviços previstos na legislação orgânica para os estabelecimentos prisionais de igual nível

ARTIGO 36 °

(Alimentação dos reclusos)

A alimentação dos reclusos pode ser fornecida directamente pela administração prisional ou adjudicada por contratos a outros serviços públicos ou privados nas condições estabelecidas para o fornecimento da alimentação aos estabelecimentos prisionais, observando-se ainda o seguinte

- a) junto de cada centro de trabalho pode autorizar-se o funcionamento de uma cantina para o pessoal livre,
- b) a cantina mantida pelo próprio centro de trabalho tem sempre administração autónoma e a sua utilização pelo pessoal dependente da direcção das obras é regulada por acordo com esta se a cantina for mantida pela direcção das obras e deve ser regulado também de acordo com a utilização pelo pessoal do centro,
- c) os reclusos podem abastecer-se da cantina dos artigos que forem superiormente autorizados a adquirir pela direcção do centro de trabalho

ARTIGO 37 °

(Nomeações dos directores dos centros)

Os directores dos centros de trabalho são nomeados pelo Ministro do Interior, sob proposta do Director Nacional dos Serviços Prisionais, escolhidos dentre os funcionários dos serviços prisionais, com o provimento em regime de comissão de serviço quando se trate de funcionário público, ou por contrato quando não for

ARTIGO 38 °

(Atribuições)

Aos directores dos centros de trabalho cabe exercer as atribuições dos directores dos estabelecimentos prisionais, sob imediata subordinação do Director Nacional dos Serviços Prisionais

ARTIGO 39 °

(Organização dos centros)

A organização dos serviços e sua distribuição pelo pessoal consta do regime de cada centro de trabalho aprovado pelo Ministro do Interior

ARTIGO 40 °

(Contratação do pessoal)

É contratado, a título eventual ou assalariado, o pessoal necessário aos serviços do centro de trabalho, que seja impossível realizar pelos estabelecimentos prisionais. Para os mesmos serviços pode utilizar-se o trabalho de presos nas condições deste regulamento

ARTIGO 41 °

(Seleção dos reclusos)

1 A selecção dos reclusos destinados aos centros de trabalho é feita pela direcção dos estabelecimentos prisionais e submetida à aprovação do Director Nacional dos Serviços Prisionais que autoriza a transferência dos reclusos

2 Na selecção dos reclusos tem-se em conta o período de cumprimento da pena em que se encontram, o tempo de prisão que lhes falta cumprir, o comportamento no estabelecimento prisional, a categoria profissional relacionada com a natureza dos trabalhos a efectuar, a capacidade e a classificação sob o ponto de vista da perigosidade

3 Não podem ser seleccionados os reclusos

- a) incapacitados para o trabalho,
- b) que padecem de enfermidade para a qual, de acordo com o parecer do médico do estabelecimento prisional, seja contra indicado o regime do centro de trabalho, ou ao clima da região onde este esteja instalado,

- c) que por motivo de disciplina e de segurança seja necessário manter em regime de isolamento,
- d) que se encontram em regime de máxima segurança,
- e) de que se recete a fuga,
- f) submetidos a regime prisional que, por lei, seja incompatível com o regime dos centros de trabalho

ARTIGO 42 °
(Vigilância dos centros)

A direcção técnica das obras adjudicadas presta contas e toda a colaboração necessária ao director do centro, sem prejuízo da vigilância dos reclusos, da manutenção da disciplina e da execução do regime prisional

ARTIGO 43 °
(Aproveitamento do trabalho dos reclusos)

As condições gerais do aproveitamento do trabalho dos reclusos é fixada por acordo entre a direcção do centro de trabalho e a direcção das obras homologadas pela Direcção Nacional dos Serviços Prisionais, ou pelos delegados provinciais do Ministério do Interior a nível local

ARTIGO 44 °
(Informação do encarregado das obras)

O encarregado das obras deve fornecer, com antecedência mínima de um mês, o plano de desenvolvimento dos trabalhos, com a indicação do número provável de trabalhadores e respectivas categorias profissionais que é necessário ocupar em cada fase da execução das obras

ARTIGO 45 °
(Controlo dos reclusos)

O encarregado das obras indica à direcção do centro o número de reclusos a ocupar no dia seguinte, as tarefas que lhes são destinadas, o local e horário dos trabalhos. Com base nestes elementos é elaborada a ordem de serviço do centro de trabalho com distribuição do pessoal de vigilância dos reclusos.

ARTIGO 46 °
(Relatório da actividade diária)

Os agentes supervisores de cada grupo de reclusos devem relatar diariamente sobre a forma como decorrem os respectivos trabalhos, as ocorrências de carácter disciplinar ou outras assinaláveis e em especial, do rendimento e mérito de trabalho de cada recluso.

ARTIGO 47 °
(Informação semanal)

O encarregado das obras, semanalmente, deve informar ao director do campo de trabalho tudo quanto interesse à apreciação do rendimento do trabalho individual dos reclusos, propondo as mudanças de serviços e as alterações de classificação profissional que julgar convenientes

ARTIGO 48 °
(Verificação do trabalho)

1 O director do centro de trabalho, ou pessoal especializado sob suas ordens, deve verificar pessoalmente o trabalho dos reclusos e produzir um relatório sobre a vida do centro, desenvolvimento dos trabalhos, disciplina e estado sanitário dos reclusos, movimento administrativo e outros factos de interesse pertinente

2 Trimestralmente, o relatório referido no número anterior deve ser enviado à Direcção Nacional dos Serviços Prisionais.

ARTIGO 49 °
(Procedimentos)

Para uma colaboração estreita entre a direcção do centro de trabalho e a direcção técnica das obras devem adoptar-se os seguintes procedimentos:

- 1 Dar a cada recluso o trabalho mais conforme com as suas aptidões e capacidades,
- 2 Desenvolver o aperfeiçoamento profissional dos reclusos,
- 3 Aproveitar e estimular as vocações de especialização profissional que os reclusos revelarem;
- 4 Desenvolver nos reclusos o gosto no trabalho e o interesse pelas obras que executam.

ARTIGO 50 °
(Disciplina e eficiência de trabalho)

1 Além do exercício das atribuições disciplinares próprias dos directores dos estabelecimentos prisionais, compete ao director do centro de trabalho a adopção das medidas convenientes para assegurar a disciplina e a eficiência do trabalho dos reclusos

2. Quando se verificar deficiências involuntárias na qualidade ou rendimento do trabalho, por virtude de imperícia ou outras insuficiências, os reclusos são transferidos dos serviços ou classificados em categorias profissionais que melhor se harmonizem com as suas aptidões

3 Se as insuficiências resultarem da negligência, repulsa pelo trabalho ou por outra causa voluntária, podem ser adoptadas as seguintes medidas disciplinares:

- a) diminuição da remuneração diária no montante da parte disponível desta e da destinada ao pecúlio da reserva,
- b) proibição de utilização do saldo disponível, durante curto prazo, ou reversão definitiva do mesmo saldo para o pecúlio de reserva,
- c) incorporação em trabalho mais árduo

4 Os reclusos são obrigados a indemnizar à administração das obras e ao centro prisional, dos prejuízos que culposamente causam

ARTIGO 51.º

(Classificação profissional)

1 Os reclusos que melhoram o rendimento e perfeição do seu trabalho são qualificados em conformidade, para efeitos de remuneração e classificação profissional

2 Nos casos de serviços pesados, efectuados com notável diligência, ou trabalhos de excepcional importância, rendimento e perfeição, podem ser concedidos prémios pecuniários ou passes extra-penal com duração de um fim de semana

ARTIGO 52.º

(Pagamento do pessoal recluso)

A entidade por conta de quem correm as obras entrega directamente à administração prisional a importância destinada ao pagamento da mão-de-obra prisional podendo ser estabelecido o seguinte

- a) a entidade por conta do qual correm as obras, pague, mensalmente, uma quantia global fixada em função do número de reclusos ocupados por dia, independentemente de trabalho prestado ou da classificação profissional dos mesmos,
- b) que a mesma entidade pague o montante da folha semanal de salários elaborada pela administração do centro, com a discriminação do que é devido individualmente a cada recluso de harmonia com a sua classificação profissional ou a tarefa que tiver realizado

CAPÍTULO IV

Categorias ou Especializações

ARTIGO 53.º

(Categorias)

Consideram-se para enquadramento dos reclusos e para efeitos de retribuição, as categorias ou especializações seguintes

- a) artífices especializados,
- b) artífices,
- c) ajudantes,
- d) aprendizes

ARTIGO 54.º

(Artífices especializados)

Consideram-se artífices especializados todos aqueles que são possuidores de uma profissão adquirida anteriormente e que pelos seus conhecimentos técnicos desenvolvem com perfeição e garantem uma produção eficiente, semelhante ou superior ao do trabalhador livre e desde que mantenham os requisitos de trabalho, disciplina exigidas nos centros prisionais e os misteres que a seguir se discriminam

- a) carpinteiros, serralheiros, sapateiros, mecânicos-auto, operadores de máquinas pesadas, canalizadores, electricistas-auto e de construção civil, marceneiros, pintores-auto, pintores de construção civil, bate-chapas, pedreiros, estofadores, topógrafos, práticos-agrícolas e pecuária, enfermeiros, etc.
- b) o enquadramento dos reclusos possuidores de especialidade de nível médio e superior, deve ser resolvido casuisticamente

ARTIGO 55.º

(Correspondência de especialidade)

Os artífices são equiparados às especialidades do artigo anterior, exceptuando as de nível médio e superior e ao grau médio situado entre o ajudante e o artífice especializado, incluindo os operadores de máquinas ligeiras

ARTIGO 56.º

(Ajudantes)

Consideram-se ajudantes todos aqueles que não possuam qualificação profissional num dos vários domínios a que o artigo anterior faz referência, que demonstre uma entrega exemplar e realize já um trabalho valioso

ARTIGO 57.º

(Aprendizes)

Aprendizes são todos os principiantes de artes e ofícios nos sectores oficiais dos estabelecimentos prisionais e dos centros de trabalho

ARTIGO 58.º

(Enquadramento dos reclusos)

Para o enquadramento de um recluso numa das categorias ou especialidades referidas no artigo 55.º, deve-se ter uma profissão, capacidade física e mental, ser disciplinado, assíduo, pontual e demonstrar comportamento honesto

CAPÍTULO V
Remuneração do Trabalho

SECÇÃO I
Remuneração

ARTIGO 59 °
(Remuneração)

O recluso deve receber pelo trabalho uma remuneração que deve ser regulamentada

ARTIGO 60 °
(Gradação da remuneração)

A remuneração deve ser graduada de acordo com o local, a natureza do trabalho, o rendimento e a qualificação profissional do recluso

ARTIGO 61 °
(Actividade ergoterápica)

A remuneração do recluso que realiza uma actividade ergoterápica é calculada tendo em atenção a natureza desta e o rendimento laboral

ARTIGO 62 °
(Comunicação aos reclusos)

O recluso deve tomar conhecimento por escrito da remuneração que lhe for atribuída, devendo ser lida a comunicação, caso não saiba ler

ARTIGO 63 °
(Formas de remuneração)

A remuneração dos reclusos em qualquer caso, é sempre feita pela administração prisional, podendo adoptar-se os seguintes critérios

- a) remuneração por tarefa,
- b) remuneração por dia de trabalho, segundo a categoria profissional e o rendimento de trabalho

ARTIGO 64 °
(Classificação dos reclusos)

1 Para efeitos da alínea a) do artigo anterior, os reclusos são classificados profissionalmente nas categorias constantes no artigo 53 ° do presente regulamento

2 Dentro de cada uma destas categorias, os reclusos são classificados, periodicamente, segundo o rendimento do seu trabalho, nos três seguintes grupos de trabalhadores

- a) de rendimento de trabalho superior ao normal,
- b) de rendimento de trabalho normal,
- c) de rendimento de trabalho inferior ao normal

SECÇÃO II
Redistribuição

ARTIGO 65 °
(Fundo de reserva e fundo disponível)

A remuneração do recluso que não tenha familiar com direito a alimentos ou outras obrigações emergentes da condenação, é repartida em duas partes iguais, que constituem o fundo de reserva e o fundo disponível

ARTIGO 66 °
(Prestação aos familiares)

Se o recluso tiver família com direito a alimentos e não estiver sujeito a outras obrigações emergentes da condenação, é atribuída à família metade da remuneração

ARTIGO 67 °
(Cumprimento de outras obrigações)

Se o recluso tiver família com direito a alimentos, mas ser obrigado a pagamento de indemnizações ao ofendido multa e imposto de justiça, metade da remuneração é destinada ao cumprimento destas obrigações pela ordem indicada, sendo o remanescente dividido em partes iguais pelo fundo de reserva e o fundo disponível

ARTIGO 68 °
(Indemnizações ao ofendido)

A indemnização ao ofendido é descontada na remuneração do recluso, quando aquele requerer

ARTIGO 69 °
(Autorização para utilização do fundo)

O recluso deve ser autorizado a destinar o fundo disponível à aquisição de objectos de uso pessoal, à sua família ou a outros fins permitidos

SECÇÃO III
Alteração à Retribuição da Remuneração

ARTIGO 70 °
(Fixação da importância mínima)

O Ministro do Interior deve fixar a importância mínima a que pode ficar reduzido o fundo de reserva e o fundo disponível, em virtude do disposto no artigo anterior e autorizar, excepcionalmente, uma redistribuição diferente da prevista no mesmo artigo

ARTIGO 71 °

(Inscrição no fundo de todos os valores subtraídos)

É inscrito no fundo disponível o valor resultante do pagamento das indemnizações por acidentes de trabalho ocorridos durante a privação de liberdade

ARTIGO 72 °

(Controlo da utilização do fundo)

O director do estabelecimento prisional deve orientar a utilização pelo recluso do fundo disponível sempre que achar conveniente

SECÇÃO IV

Impenhorabilidade da remuneração

ARTIGO 73 °

(Impenhorabilidade da remuneração)

A remuneração do trabalho do recluso e os subsídios concedidos para fins formativos são impenhoráveis, respondendo exclusivamente por prejuízos causados dolosamente ou por culpa grave, pelas indemnizações que forem devidas ao Estado, aos funcionários e aos demais reclusos

ARTIGO 74 °

(Cumprimento de obrigações)

As importâncias devidas para o cumprimento das obrigações referidas no número anterior é exclusivamente descontada do fundo disponível

SECÇÃO V

Dinheiro de Bolso

ARTIGO 75 °

(Regime de gastos)

1 O recluso que em virtude da sua idade ou invalidez, não trabalha, recebe uma quantia determinada em dinheiro para pequenos gastos

2 O disposto no número anterior aplica-se quando não seja possível remunerar através das actividades ergoté-rápicas

ARTIGO 76 °

(Reinserção social)

O fundo de reserva destina-se a facilitar a reinserção social e é entregue ao recluso no momento em que for posto em liberdade

ARTIGO 77 °

(Autorização para utilização do fundo)

A administração do estabelecimento prisional deve autorizar que o fundo de reserva seja destinado a gastos

úteis para a reinserção do recluso e, a pedido deste, que as importâncias que daquele fazem parte se destinem a satisfazer necessidades urgentes do recluso ou da sua família

SECÇÃO VI

Custos de Internamento

ARTIGO 78 °

(Participar com custo de internamento)

O recluso participa nos custos de internamento com a remuneração obtida do trabalho, numa percentagem a fixar anualmente pelo Ministro do Interior, sob proposta do director dos Serviços Prisionais

ARTIGO 79 °

(Determinações do custo de internamento)

O Ministério do Interior determina anualmente o custo médio do internamento dos reclusos nos estabelecimentos prisionais

ARTIGO 80 °

(Custo de internamento)

Consideram-se custos de internamento as despesas respeitantes às instalações, alimentos, roupas e serviços

ARTIGO 81 °

(Limite dos custos de internamento)

É estabelecida a percentagem de 20% da remuneração do trabalho do recluso para custear o seu internamento

CAPÍTULO VI

Resgate das Penas de Multa

ARTIGO 82 °

(Resgate das penas de multa pelo trabalho)

1 As penas de multa judicialmente aplicadas podem ser resgatadas pela prestação de trabalho nos termos deste regulamento

2 Compete ao juiz que tenha aplicado a pena de multa conceder autorização para o seu resgate pela prestação de trabalho, nos termos propostos pelo director do estabelecimento prisional

3 É autorizado o resgate por trabalho aos condenados reconhecidamente desprovidos de recursos bastantes para o pagamento da multa

4 Só se suspende a prisão em que tiver sido convertida a multa, quando se iniciar o trabalho efectivo para o seu resgate

5 O resgate deve ser feito mediante a prestação de trabalho de qualquer mister ou officio em obras públicas ou oficinas do Estado ou das empresas mistas ou privadas

ARTIGO 83 °

(Condições da utilização da mão-de-obra)

1 As condições de utilização da mão-de-obra dos reclusos com penas de multa são estabelecidas por acordos entre os directores dos estabelecimentos prisionais e os serviços do Estado ou das empresas mistas ou privadas interessadas, sob prévio parecer favorável da comissão do trabalho prisional

2 Os acordos podem ser realizados a título geral e permanente ou estabelecidos casuisticamente

ARTIGO 84 °

(Condições remuneratórias)

1 O trabalho prestado para resgate da multa é remunerado conforme os usos e costumes da localidade

2 A remuneração deve ser liquidada semanalmente ou conforme acordado com a entidade empregadora, deve ser entregue ao director do estabelecimento prisional que remete a quota correspondente à secretaria do tribunal que applicou a multa e o restante deve ser entregue ao recluso

ARTIGO 85 °

(Condições de alimentação e alojamento dos reclusos)

1 Os reclusos são autorizados a alimentar-se e pernitar-se no estabelecimento prisional da localidade onde trabalham, se não tiverem residência

2 Os que se comportarem mal quer no trabalho ou fora dele ou mostrem pretender eludir a obrigação do trabalho, mesmo que tiverem residência no local de trabalho, podem ser obrigados a recolher ao estabelecimento prisional durante a noite e nos dias de descanso

3 Para o efeito do estabelecido nos números anteriores é competente o director do estabelecimento prisional

ARTIGO 86 °

(Equivalência dos dias de trabalho)

1 Por cada dia útil de trabalho fica resgatada a parte da multa equivalente à soma das importâncias descontadas da remuneração do trabalhador nos termos do artigo 87 °

2. Tratando-se de penas de multa fixadas por certo período de tempo, considera-se resgatada por cada dia de trabalho pelo menos um dia de multa

ARTIGO 87 °

(Controlo dos dias de trabalho)

1 Aos condenados que prestam trabalho para o resgate de multa é fornecida uma caderneta, autenticada pelo director do estabelecimento prisional onde o trabalho for prestado, o encarregado da oficina ou director das obras marca a nota de presença do condenado ao trabalho em cada dia útil

2 Os reclusos, depois do trabalho de cada dia, devem apresentar a caderneta ao visto do responsável do estabelecimento prisional ou da autoridade que lhe for indicada, sob pena de se considerarem em falta ao trabalho quando assim não procedem.

3 As faltas são logo comunicadas ao director do estabelecimento prisional e só podem ser por ele justificadas por motivo de força maior

4 Por cada dia de falta ao trabalho não justificada são perdidos três dias seguidos ou cinco interpolados, ou se o condenado for despedido do trabalho, deve ser recolhido de imediato pelo encarregado da obra ao estabelecimento prisional para cumprir o tempo de prisão correspondente à parte da multa ainda não resgatada

5 Se se verificar fraude no cumprimento das condições estabelecidas neste regulamento, são anulados os benefícios que nele se concedem aos condenados, que devem ser recolhidos pelo encarregado da obra ao estabelecimento prisional para cumprirem o tempo de prisão equivalente à multa deduzindo-se o montante que tiver dado entrada nos cofres do Estado nos termos do artigo 81 °

ARTIGO 88 °

(Falta aos compromissos)

1 A autorização para o resgate da multa pela prestação de trabalho pode a todo momento ser retirada pelo juiz da condenação ou pelo director do estabelecimento prisional quando o recluso não cumpra as obrigações que condicionam a sua concessão ou se mostre pouco diligente ou indisciplinado no trabalho

2 A decisão do director do estabelecimento prisional deve ser submetida, no prazo de 48 horas, à confirmação do juiz que tiver autorizado o resgate e dela pode o recluso impugnar por reclamação, ao director do estabelecimento prisional e ao juiz, dentro do mesmo prazo

3 O recluso privado da autorização para o resgate da multa deve ser internado no estabelecimento prisional para cumprir o resto da pena

4 O director do estabelecimento prisional deve registar em livro próprio os reclusos em regime de trabalho para resgate de multa, com indicação do fornecedor de trabalho, quantitativo da multa a resgatar, número de dias de trabalho prestado e importâncias cobradas no processo e entregues ao recluso. O livro é visado semanalmente pelo director do estabelecimento prisional.

ARTIGO 89.º

(Registo da importância resgatada)

1 As importâncias deduzidas das remunerações dos reclusos nos termos do artigo 83.º são depositadas mensalmente nos cofres do Estado por meio de guia, de que ficará o duplicado no processo.

2 A secretária regista em livro próprio, em relação a cada condenado, as importâncias cobradas nos termos deste artigo e a parte correspondente da multa que se considera resgatada nos termos do artigo 88.º

3 Terminado o resgate da multa, ou interrompida a prestação de trabalho, deve expedir-se os competentes boletins do registo criminal, no primeiro caso com a declaração de que foi cumprida a pena e no segundo com indicação da parte que ficou resgatada.

4 As cadernetas referidas no artigo 87.º, uma vez resgatada a multa ou interrompida a prestação de trabalho, devem ser anexadas ao processo em que a multa foi aplicada.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

O Presidente da República, **JOSE EDUARDO DOS SANTOS**

Resolução n.º 23/04

de 1 de Outubro

Havendo necessidade de assegurar a aquisição de bens alimentares, meios de higiene e asseio pessoal, medicamentos, meios médicos, vestuário e equipamentos para as Forças Armadas Angolanas,

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É homologado o resultado do concurso público limitado para aquisição de bens alimentares, meios de higiene e asseio pessoal, medicamentos, meios médicos, vestuário e equipamentos para as Forças Armadas Angolanas.

2.º — São aprovados os contratos comerciais assinados pela Simportex, pela Direcção Principal dos Serviços de Saúde e pelo Hospital Militar Principal no valor global de USD 168 678 597,15.

3.º — Os Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças, bem como o Banco Nacional de Angola devem trabalhar no sentido de

- a) garantir a cobertura orçamental e disponibilidade financeira, para a execução dos contratos em referência e a intervenção do Banco Comercial operador do Estado,
- b) remeter os contratos ao Tribunal de Contas, para a obtenção dos competentes vistos.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Agosto de 2004.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto executivo n.º 108/04

de 1 de Outubro

Considerando que no «Encontro Nacional de Balanço sobre a Actividade da Campanha de Registo Gratuito de Nascimento de Menores e Adolescentes dos 0 aos 17 anos de idade», realizado em Luanda, de 14 a 16 de Abril do ano em curso, foi sentida a necessidade da realização de acções de registo gratuito de nascimento das crianças no seio das populações em fase de regresso, reassentamento e em zonas remotas, tendo sido elaborados os respectivos «Planos de Acção»,

Tendo o UNICEF disponibilizado fundos para financiar esse «Plano de Acção»,

Estando a afluir das províncias ao UNICEF pedidos de financiamento para a implementação deste «Plano de Acção»,

Convindo estabelecer regras sobre o regime jurídico da actividade em referência, para não descoordenar o registo normal efectuado ao abrigo do Decreto executivo n.º 49/03, de 9 de Setembro, da Tabela de Emolumentos do Registo Civil

Enquanto se aguarda

- a) pelos resultados da comissão técnica criada por duto Despacho n.º 7/04, de 14 de Abril, incumbida de estudar e propor a metodologia e